



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.995 - SP (2014/0076931-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : EVERTON LUIS ALENCAR DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. A pretendida absolvição pelo reconhecimento do crime impossível é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 255, § 2.º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, deixou o recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, destacando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição de trechos do julgado apontado como paradigma.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual ***“inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível”*** (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

2. Interposto apelo nobre, este não foi admitido, conclusão ratificada por esta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

3. Considerando que o trânsito em julgado da condenação retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível, não transcorreu, entre os marcos interruptivos, lapso temporal necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.995 - SP (2014/0076931-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **EVERTON LUIS ALENCAR DA ROCHA**
ADVOGADO : **PAULO LOPES DE ORNELLAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON LUIS ALENCAR DA ROCHA contra decisão de e-STJ Fls. 702/706 que, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC/73, c/c art. 3º do CPP, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual Tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir reprimenda do recorrente, restando a sanção definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para refutar a tese defensiva fundada no crime impossível.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual o insurgente apontou violação ao artigo 17 do Código Penal, ao argumento de que não haveria provas nos autos de que os caixas eletrônicos, objetos da ação delitiva, estariam abastecidos com dinheiro, circunstância que caracterizaria crime impossível.

Pleiteou a reforma do acórdão guerreado para que fosse absolvido.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, ao qual foi negado provimento, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que não pretende o revolvimento de provas, mas a sua correta valoração, ressaltando que a comprovação do dissídio restou adequadamente demonstrada no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que estaria prescrita a pretensão punitiva estatal, razão pela qual deveria ser declarada extinta a sua punibilidade.

Argumenta que teria transcorrido período superior a 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento dessa insurgência a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.995 - SP (2014/0076931-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 16.5.2014 (e-STJ Fl. 712), sendo certo que a decisão agravada foi publicada em 12.5.2014 (e-STJ Fl. 707), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, observa-se que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos do artigo 255, § 2.º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Está consolidado nesta Corte que o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional impõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INAPTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO RECOMENDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Os julgados prolatados em habeas corpus não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, nos moldes do art. 266 do RISTJ; devem, obrigatoriamente, ser oriundos de recurso especial.

3. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as demandas.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1274612/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016 - grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO NÃO TRANSCORRIDO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO DE FORMA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993.

(...)

2. **Nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente transcrever trechos de ementas dos julgados apontados como paradigmas, sendo necessária a realização do cotejo analítico, a fim de evidenciar a similitude fática das situações e a divergência de interpretações entre os julgados confrontados, podendo-se acrescer que a jurisprudência desta Corte não admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdão proferido em sede de habeas corpus/mandado de segurança, visto que não guarda o mesmo objeto e extensão material do REsp.**

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1549735/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 17/02/2016 - grifou-se)

Das razões recursais, observa-se que o recorrente procedeu, tão-somente, à transcrição de trechos do acórdão paradigma, deixando de evidenciar, através do cotejo analítico, que se tratariam de circunstâncias fáticas semelhantes, às quais foram dadas interpretações judiciais diferentes.

No que tange às alegações do insurgente de que o acórdão recorrido teria violado o art. 17 do Código Penal, sob o argumento de que estaria caracterizado crime impossível, ante a ausência de provas nos autos de que haveria dinheiro nos caixas eletrônicos, objetos da ação delitiva, o Tribunal *a quo*, ratificando a condenação, consignou, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, que "*desde logo se observa que o embargante e seus comparsas ingressaram no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento bancário, arrancaram os fios existentes na lateral e no teto dos caixas eletrônicos ali existentes e fizeram um furo embaixo do leitor de cartões de um deles, somente não prosseguindo com a ação criminosa porque foram surpreendidos com a chegada de policiais militares" (e-STJ Fl. 621).

Entendeu ser "difícil mesmo crer inexistir numerário nos equipamentos que foram objeto da ação delitiva, observada que a conduta direcionou-se a mais de um deles, até porque, ao ser inquirida, a funcionária da agência afirmou não ter sido subtraído dinheiro dos caixas eletrônicos, daí se podendo concluir que estavam regularmente abastecidos com cédulas" (e-STJ Fl. 621).

Diante desse panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido pelo insurgente, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível no recurso especial, conforme disposição do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, a presente via recursal não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do insurgente pela prática do crime de furto qualificado tentado, sendo indubitável, repita-se, que para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório.

Nesse sentido, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/1993. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ. PENA DE MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese de crime impossível demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de maneira a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264935/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSUNÇÃO. CRIME DE FALSO QUE SE EXAURIU NO CRIME DE ESTELIONATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São admissíveis, para fundamentar a condenação, elementos informativos produzidos no inquérito policial, desde que amparados por provas obtidas durante a instrução criminal. Precedentes.

2. A condenação do agravante, pelo Tribunal de origem, adveio da conjugação de elementos colhidos na fase inquisitorial e judicial. O enfrentamento da insurgência envolveria juízo de suficiência da prova produzida na fase judicial em cotejo com os elementos colhidos no inquérito policial, o que implicaria reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Para se alterar a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que as falsificações perpetradas não eram grosseiras, seria necessário reexame probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A matéria relativa à incidência do princípio da consunção não foi debatida pela instância de origem, o que configura a ausência de prequestionamento e impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 127.252/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Dessarte, não tendo trazido o recorrente argumentos aptos a desconstituir a decisão objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No entanto, cumpre verificar se no caso concreto transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado já que, de acordo com o *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal, “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

Considerando que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) meses de reclusão, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso V do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 4 (quatro) anos.

Segundo consta dos autos, a denúncia foi recebida em **14.4.2009** (e-STJ Fl. 97) e a sentença condenatória foi publicada em **22.12.2009** (e-STJ Fl. 478).

Nesse ponto, mister salientar que a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual “***inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível***” (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em **19.8.2013** (e-STJ Fl. 623), tendo início o prazo para interposição do apelo nobre no primeiro dia útil subsequente, **20.8.2013**.

Interposto apelo nobre, este não foi admitido, conclusão ratificada por esta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Considerando que o termo final para interposição do recurso especial ocorreu em **3.9.2013**, o trânsito em julgado da condenação retroagirá para **4.9.2013**.

Assim, não se verifica o transcurso de período superior a 4 (quatro) anos entre os referidos marcos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal, motivo pelo qual não há falar em extinção da punibilidade como pretende o insurgente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0076931-6

AgRg no
AREsp 497.995 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03678323120108260000 050090194055 19405 194052009 2014000711813 201400769316
3678323120108260000 39809 50090194055

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERTON LUIS ALENCAR DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MIGUEL APARECIDO GOMES DO PRADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON LUIS ALENCAR DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.